



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 883/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 01.12.2003**  
**PROCESSO Nº 1/001208/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201686**  
**RECORRENTE: HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS**, decorrente de operações de aquisição acobertadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte que não mais apresentavam movimento comercial, bem como créditos de ICMS oriundos de notas fiscais emitidas por microempresa. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art. 131, inc. V Art. 65, inc. VIII; 758 e 874; todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inc. II, alínea "a", do citado diploma legal.  
**Defesa tempestiva.**

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo ao creditamento indevido de ICMS por parte do contribuinte em questão, no exercício de 1999, oriundos de notas fiscais emitidas por microempresa ou que não mais apresentavam movimento comercial.

No Auto lavrado, foi indicado o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 878, inc. II, alínea "a", do Dec. nº 24.569/97.

Vê-se, às fls. 03/04 dos autos, o documento Informações Complementares ao Auto de Infração; às fls. 06/07, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; às fls. 08/17, as notas fiscais de aquisição que deram origem aos créditos indevidos; e, às fls. 19/29, o livro Registro de Entradas da autuada.

Tempestivamente a empresa se manifestou (fls. 35/37), argumentando, em síntese, o que se segue:

- a autuada foi acusada de utilizar-se de crédito de ICMS oriundo de notas fiscais considerados pelo Fisco inidôneas; no entanto o Fisco não fez prova da participação da autuada na fraude noticiada;
- a autuada desconhecida a impossibilidade de se creditar de tais notas, devendo ser a responsabilidade imputada que emitiu as notas fiscais tidas como inidôneas;
- as notas fiscais em questão foram emitidas em 1999 – antes, portanto, do cancelamento da inscrição do contribuinte.
- Solicita-se que seja Auto lavrado julgado improcedente.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pelo fato de ter o contribuinte em questão lançado crédito indevido de ICMS, no exercício de 1999, oriundo de notas fiscais emitidas por microempresas ou empresas que não mais apresentavam movimento comercial (notas fiscais de nºs: 005, 026, 027,029, 030, 035, 036, 039, 015 e 020).

*In casu*, vejamos inicialmente o disposto no Art. 131, inc. V, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, relativamente à inidoneidade do documento fiscal emitido por contribuinte que não mais exerça suas atividades:

"Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

(...)

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

(...)"

A nossa legislação veda o creditamento de ICMS oriundo de documento fiscal inidôneo, nos termos do Art. 65, inc. VIII, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, *verbis*:

"Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertada pela primeira via do documento fiscal,(...), ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Por outro, é vedado o crédito de ICMS oriundo de nota fiscal emitido por microempresa – afinal, a legislação veda o destaque do ICMS na nota fiscal emitida por contribuinte enquadrado em tal regime de recolhimento (Art. 758 do Dec. nº 24.569/97).

O creditamento decorrente de operações de aquisição de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais oriundos de empresas que não mais exercem suas atividades (no caso, as notas fiscais de nºs. 005, 015 e 020), bem como o crédito decorrente de nota fiscal emitida por microempresa (notas fiscais de nºs. 026, 027, 029, 030, 035, 036 e 039), ficaram plenamente caracterizados.

A análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa nos leva à constatação de que não podem os mesmos ser acatados.

Argumentou o contribuinte não ter o Fisco feito prova da participação da autuada na fraude noticiada; no entanto, destacamos que o creditamento indevido em questão caracteriza perfeitamente a infração cometida, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97: *"infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."*

Argumentou também que a defendente a mesma desconhecia a impossibilidade de se creditar das notas de que tratam os autos devendo ser a responsabilidade imputada a empresa que emitiu as notas fiscais tidas como inidôneas; no entanto, também não acatamos tal argumento, conforme o disposto no Art. 877, parágrafo único, do RICMS:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem."

Argumentou também a impugnante que as notas fiscais em questão foram emitidas em 1999 – antes, portanto, do cancelamento da inscrição do contribuinte.

No entanto, conforme anteriormente exposto, é vedado o creditamento oriundo de notas fiscais emitidas por microempresas; por outro lado, quanto ao demais créditos de que tratam os autos, a consulta por nós realizada ao sistema informatizado fazendário Cadastro de Contribuintes (telas impressas anexadas às fls. 41/56), evidencia que as empresas emitentes de notas fiscais não mais apresentavam movimento comercial em 1999.

A tela impressa do sistema informatizado GIM – Conta Corrente, por nós anexada às fls.57 dos autos, nos leva à constatação de ter havido, no exercício de 1999, o aproveitamento total dos créditos indevidos em questão.

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada à empresa em questão a penalidade prescrita no Art. 878, inc. II, alínea "a" do Dec, nº 24.569/97.

É o relatório  
CMP

### **VOTO DO RELATOR**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa acima nominada, no exercício de 1999, creditou-se indevidamente do ICMS, proveniente de notas fiscais emitidas por microempresas, empresa baixada de ofício ou sem movimento, crédito não previsto na legislação tributária.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa atuada, renova tudo que foi dito, provado e requerido na impugnação.

O aproveitamento do crédito fiscal, é assegurado pela Constituição Federal, sendo a própria essência do princípio da não-cumulatividade, contudo o legislador infraconstitucional estabeleceu regras para que este crédito possa ser legal e legítimo.

Para o contribuinte gozar desse direito, basta que as notas sejam idôneas e sejam observadas as normas concernentes à escritura. Segundo a legislação o direito ao crédito inicia no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento e formaliza-se com registro do documento fiscal correspondente, no livro próprio.

No caso, a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, referente as notas fiscais de números: 005-junho/99, 026-setembro/99, 027-outubro/99, 029,030,035 e 036-novembro/99, 039,015 e 020 em dezembro/99, no valor total de R\$ 40.367,43, conforme conta gráfica, no valor do ICMS.

Com efeito, não é permitido apropriar-se de crédito do ICMS se a entrada da mercadoria for acobertada de notas fiscais com vedação expressa de crédito.

De acordo com o art. 758, do Decreto nº 24.569/97, as microempresas, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS.

É vedado também, o creditamento decorrente de notas fiscais emitidas por contribuintes que não mais exerçam suas atividades comerciais, nos termos dos arts.65, VIII e 131, V, do Decreto nº 24.569/97.

De análise dos documentos acostados nos autos ficou evidenciado em sessão que o ato declaratório de baixa de ofício foi rubricado posteriormente às datas de emissão das notas foram apontadas pelo agente fiscal como inidôneas.

Tal fato determina a exclusão de referidas notas da ação fiscal.

Por conseguinte, a par retifica entendimento anterior para parcial procedência.

*É pois este o meu voto.*  
CMP

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

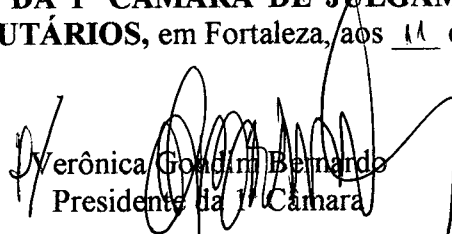
<b>ICMS</b>	<b>RS 20.777,88</b>
<b>MULTA</b>	<b>RS 41.555,76</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 62.333,64</b>

## DECISÃO

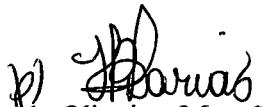
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A Primeira câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve reconhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

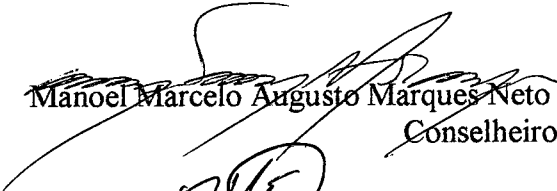
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de ~~dezembro~~ <sup>de outubro</sup> de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

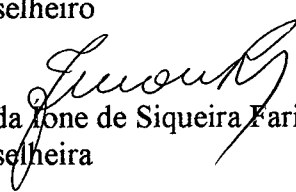
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

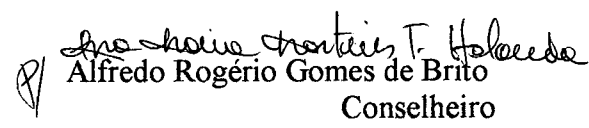
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Jone de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário